

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE VARZE GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2024**

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor competente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** dentro das premissas estabelecidas ao Artigo 164 da Lei 14.133 as razões que seguem em anexo.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**DO CABIMENTO**

Apresento a impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo presidente da comissão permanente de licitação considerando que identifiquei irregularidade no citado edital, vejamos:

**8.6. Qualificação Técnica**

**8.6.1. Qualificação Técnica Operacional**

8.6.1.2. Comprovante de inscrição vigente da empresa no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade. (Art. 94, inciso IV; do Decreto n.º 81/2023).

E

**8.6.2. Qualificação Técnica Profissional**

8.6.2.2. Comprovante de inscrição vigente dos profissionais técnicos indicados, no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade; (Art. 94, inciso I, do Decreto n.º 81/2023).

Ambas solicitações vinculadas a qualificação técnica das licitantes, faz-se ausente a regularidade de ambos contratados a qual deve-se observar em específico a condição para o profissional ou a empresa a atuação se contratada ou declarada vencedora no referido edital, a qual definimos como fundamental a sua apreciação

## DA PESSOA JURÍDICA

Senhores, a obtenção do Registro da Empresa perante ao Conselho Regional a ser apresentado, não garante que a mesma esteja ou encontre-se apta ao exercício das suas funções ou regular com suas atribuições, como detalha a resolução do CFESS em relação a pessoa jurídica.



### RESOLUÇÃO CFESS Nº 1015, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ementa: Regulamenta o registro de pessoa jurídica nos CRESS.

A **PRESIDENTA DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLUÇÃO CFESS nº 1015/2022

*Art. 10 Concedido o registro, a Pessoa Jurídica ficará obrigada a recolher uma anuidade a cada exercício, conforme disposições legais e normativas previstas à espécie.*

*CAPÍTULO II - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO Art. 13 O cancelamento do registro da Pessoa Jurídica dar-se-á **a pedido ou "ex-offício"**.*

**Art. 15 O cancelamento "ex-offício" será determinado pelo Conselho Pleno do CRESS nos seguintes casos:**

**I - Não pagamento de anuidade:**

*II - Quando a Pessoa Jurídica registrada no CRESS estiver em lugar incerto e não sabido por mais de 1 (um) ano, após esgotados os meios para sua localização;*

*III - Identificada a baixa do CNPJ;*

**IV - Não cumprimento de qualquer exigência administrativa, determinada pelo CRESS, no prazo de 20 dias corridos estabelecido por notificação. Parágrafo único - Constatada qualquer das hipóteses do caput, o CRESS tomará as providências cabíveis em até 45 dias corridos.**

*Art. 16 Em caso de cancelamento do registro de pessoa jurídica, o pagamento da anuidade será devido até a data do requerimento.*

**Art. 17 A Pessoa Jurídica que tiver seu registro cancelado à pedido ou "ex-offício" ficará impedida de exercer as atividades descritas no artigo 1º desta Resolução,** sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Então senhores, além da exigência do Registro da Empresa, como saber se a mesma encontra-se respondendo processos punitivos vinculados ao código de ética ou na ausência de sua anuidade financeira regular, ter sido objeto de cancelamento de seu registro por "ex-offício", assim como ao entendimento do Item 8.6.1.2 esta vigente, se não através da regularidade ou certidão ?

Qual o critério para saber se o registro encontra-se válido? A licitante poderá apresentar o seu registro, por exemplo em época a inscrição ao ano de 2012 (exemplo), o qual poderá compreender que o mesmo encontra-se vigente, se a mesma nunca realizou baixa, suspensão, cancelamento ex-offício ou até mesmo vigente, ficando a dúvida a esta administração pública ao compreender a sua real situação, sendo tal motivo de sugestão a apresentação da regularidade financeira junto a tesouraria do referido conselho.

## **DO PROFISSIONAL**

Assim como a Pessoa Jurídica, o profissional seja ela pertencente ao quadro técnico da licitante, deverá apresentar além do seu registro perante ao conselho, a sua regularidade a esta entidade a saber:



**CAPÍTULO V  
DA INSCRIÇÃO  
SEÇÃO I  
DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL**

**Art. 27** - Para os Assistentes Sociais habilitados, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, exercerem a profissão, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, de sua área de ação, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição.

**Parágrafo Oitavo:** O exercício profissional após o cancelamento da inscrição configura violação à lei 8662/1993, sujeitando o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis (Resolução CFESS nº 590, de 16 de novembro de 2010). (Redação dada pela Resolução CFESS nº 764, de 22 de junho de 2016).

---

SHS - Quadra 6 - Complexo Brasil 21 - Bloco E - Sala 2001 - CEP- 70322-915 - Brasília/DF.  
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: [cfess@cfess.org.br](mailto:cfess@cfess.org.br) - Home Page: <http://www.cfess.org.br>

**SEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**

**Art. 77** – As obrigações pecuniárias decorrentes da vinculação do profissional ao CRESS são as seguintes:

I. Anuidades

II. Taxas

a. Inscrição

b. Substituição ou Zavia de Documento de Identidade Profissional

III. Multas (Redação dada pela Resolução CFESS nº 707, de 27 de abril de 2015).

**Art. 78** - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS.

**Parágrafo Primeiro:** A aprovação desses valores pelo CFESS só terá vigência no exercício seguinte.

**Parágrafo Segundo:** É considerado tempo hábil para pagamento da anuidade o período de 01 de janeiro a 31 de março, sofrendo multas e juros após esse prazo.

**Parágrafo Terceiro:** A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte.

**Parágrafo Quarto:** A falta de pagamento de anuidade por parte do Assistente Social inscrito regularmente no CRESS constitui infração disciplinar, sujeito o infrator, após regular processo disciplinar, a pena de suspensão do exercício profissional, enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelecido no Código de Ética Profissional.

**Parágrafo Quinto:** A pena de eliminação dos Quadros do CRESS poderá ser aplicada àqueles que, suspensos do exercício profissional, deixarem transcorrer 3 (três) anos de suspensão.

**Parágrafo Sexto:** No período em que perdurar a suspensão, o profissional estará sujeito ao pagamento das anuidades.

#### **DO PEDIDO**

Assim sendo e diante das alegações descritas, faz-se necessária a devida correção ao edital, quanto a apresentação de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR / REGULARIDADE FINANCEIRA ao CONSELHO COMPETENTE (CRESS) relativo à Pessoa Jurídica e Profissional Técnico indicado pela Licitante.

Nestes Termos,

Solicito e espero Deferimento.

